PORTARIA CNMP-PRESI Nº 153, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta a Política de Segurança Institucional do Conselho Nacional do Ministério Público.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e 12, caput, XII e XVII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências; e

Considerando os estudos e resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-SG n° 186, de 25 de julho de 2016, incumbido de propor a Cadeia de Valor, a Política de Gestão de Riscos e a Política de Segurança Institucional, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta portaria regulamenta a Política de Segurança Institucional no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Parágrafo único. As disposições desta Política aplicam-se, no que couber, a membros, servidores, estagiários, terceirizados, demais colaboradores e visitantes.

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Seção I
Das Diretrizes

Art. 2º A Política de Segurança Institucional observará as seguintes diretrizes:

I – conformidade dos processos à legislação aplicável;

II – alinhamento ao Planejamento Estratégico e à Política de Gestão de Riscos;

III – promoção dos valores institucionais;

IV – disseminação da cultura de segurança institucional;

V – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação a riscos, ameaças e ações hostis, inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais, amenizando-os ou neutralizando-os;

VI – profissionalização da atividade de caráter perene para proteção integral da Instituição e de seus integrantes;

VII – integração do CNMP com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional; e

VIII – fomento à melhoria contínua da gestão.

Parágrafo único. As diretrizes de segurança constantes desta Política aplicam-se às comissões e aos grupos de trabalho instituídos pelo CNMP, independentemente do local da realização de suas atividades.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 3º A Política de Segurança Institucional do CNMP tem por objetivos:

I – definir as atribuições de segurança para as unidades do CNMP;

II – desenvolver uma mentalidade de segurança por todos os integrantes do CNMP;

III – estabelecer plano de segurança institucional, normas e procedimentos compatíveis com a realidade e a cultura organizacional;

IV – estabelecer estruturas de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis que envolvam quesitos de segurança; e

V – salvaguardar a imagem da Instituição.

Seção III
Das Medidas de Segurança Institucional

Art. 4º A segurança institucional abrange um conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive à imagem e reputação.

§ 1º As medidas a que se reporta o *caput* compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa.

§ 2º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas interligados entre si:

I – segurança de pessoas;

II – segurança de material;

III – segurança de áreas e instalações;

IV – segurança da informação.

§ 3º A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e medidas de contrassabotagem, contraespionagem e contrapropaganda.

Subseção I
Da Segurança de Pessoas

Art. 5º A segurança de pessoas é um conjunto de medidas destinado a proteger a integridade física, em face dos riscos ou ameaças a:

I – membros, servidores, colaboradores e seus familiares decorrentes do exercício das funções institucionais, ainda que fora da sede do CNMP;

II – pessoas que ingressem ou transitem nas instalações do CNMP; e

III – participantes e colaboradores em eventos ou atividades promovidos pelo CNMP.

Parágrafo único. A segurança de pessoas envolve a proteção realizada por servidores do CNMP ou a solicitação de proteção disponibilizada por Órgãos de Segurança Pública (OSP) federais ou estaduais.

Subseção II
Da Segurança de Material

Art. 6º A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas para proteger o material de propriedade do CNMP ou em uso em suas instalações.

§ 1º O material compreende o patrimônio físico do CNMP, constituído por bens móveis e imóveis, que permite o adequado funcionamento de uma unidade.

§ 2º As medidas de guarda e proteção do material devem observar as condições técnicas

e os procedimentos de segurança e manutenção específicos do material.

Subseção III
Da Segurança de Áreas e Instalações

Art. 7º A segurança de áreas e instalações constitui-se em um grupo de medidas implementadas pelo CNMP para proteger quaisquer espaços físicos sob sua responsabilidade.

Art. 8º A segurança de áreas e instalações abrange:

I – definição de perímetros de segurança;

II – controle de acessos;

III – detecção de intrusão e monitoramento de alarme;

IV – implementação de barreiras;

V – estabelecimento de linhas de proteção;

VI – vigilância humana e eletrônica;

VII – proteção de cabeamentos e quadros de toda espécie;

VIII – proteção de sistemas de energia, água, gás e ar-condicionado; e

IX – outras técnicas e procedimentos de segurança.

Subseção IV
Da Segurança da Informação

Art. 9º A segurança da informação é um grupo de medidas de segurança que envolve a proteção de dados, informações e conhecimentos sensíveis ou sigilosos, cujo acesso ou divulgação não autorizados podem acarretar prejuízos de qualquer natureza ao CNMP ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.

§ 1º A segurança da informação visa a garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade da informação.

§ 2º A segurança da informação desdobra-se em:

I – segurança da informação de pessoas;

II – segurança da informação na documentação;

III – segurança da informação nas áreas e instalações; e

IV – segurança da informação nos meios de tecnologia da informação.

§ 3º Toda informação deve ser classificada de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

Subseção V
Da Segurança Ativa

Art. 10. A contrassabotagem compreende um conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes.

Art. 11. A contraespionagem compreende um conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas e dissimuladas de busca de informações sensíveis ou sigilosas.

Art. 12. A contrapropaganda compreende um conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

Parágrafo único. A adoção de medidas de contrapropaganda, de responsabilidade de todos os integrantes do CNMP, será pautada pelos princípios e diretrizes da Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público.

Seção IV
Do Planejamento de Contingência e Controle de Danos

Art. 13. O planejamento de contingência é a previsão de técnicas e procedimentos adotados para minimizar impactos ou limitar descontinuidades de processos que tenham sido interrompidos e recuperar aqueles que tenham perdido sua eficácia.

Art. 14. O controle de danos compreende uma série de medidas que visam a avaliar a gravidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e suas consequências, incluindo a imagem institucional.

Art. 15. O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser desencadeados simultaneamente, em caso de incidentes, pelos responsáveis previamente definidos.

Parágrafo único. O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis, testados e avaliados periodicamente.

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA E GESTÃO

Art. 16. A governança da segurança institucional será exercida pelo Subcomitê Estratégico de Gestão de Riscos e Segurança Institucional, a ser instituído por ato específico do Presidente do CNMP, sem prejuízo da atuação das demais instâncias de governança.

Art. 17. Os elementos necessários à implementação desta Política serão estabelecidos em Plano de Segurança Institucional, a ser instituído por ato específico do Secretário-Geral.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O CNMP desenvolverá programa de capacitação e treinamento dos seus integrantes, para garantir a implementação e a execução das normas, dos procedimentos e das técnicas de segurança.

Art. 19. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pelo CNMP devem observar, no que couber, as disposições desta Política.

Art. 20. Compete ao Secretário-Geral dirimir dúvidas na aplicação desta Portaria, decididos os casos omissos pelo Presidente do CNMP.

Art. 21. O Plano de Segurança Institucional será elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da instituição do Subcomitê de que trata o art. 16 desta Portaria.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2017.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público